LEI MUNICIPAL, Nº 6.061 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PRESENCIAL ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO PARA PROTEÇÃO DAS SERVIDORAS GESTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Durante a vigência do estado de calamidade pública municipal, decorrente da pandemia da COVID-19, a servidora pública gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 2° - Para cumprimento do disposto nesta Lei, enfrentamento dos efeitos financeiros e preservação dos serviços públicos, poderá ser adotado pelo Município as seguintes medidas:

I - gozo de férias regulamentares vencidas;
II - teletrabalho, ou outra modalidade de trabalho remoto;
III - antecipação de férias;
IV - gozo de férias prêmio que faça jus.

Parágrafo único - A aplicação das medidas previstas no caput deste artigo deve seguir obrigatoriamente a ordem apresentada em seus incisos.

Art. 3° - Os incisos III e IV do caput do artigo 2° desta Lei somente poderão ser adotados, após esgotadas todas as possibilidades de aplicação do inciso II do art. 2° desta Lei, mesmo que para isso seja necessária a realização de readaptação da servidora pública gestante.

§ 1° - Quando as atribuições e a natureza do cargo da servidora pública municipal gestante não forem compatíveis com a realização de teletrabalho ou outra modalidade de trabalho remoto, ela será readaptada temporariamente e exercerá atividades administrativas do seu órgão de lotação, sem alteração de seu vencimento.

§ 2° - Não havendo atividades administrativas no órgão de lotação da servidora pública municipal gestante, na forma do disposto no §1° do caput deste artigo, ela será direcionada e instruída para exercício de atividades administrativas em outro órgão da estrutura administrativa municipal, ou autorizada sua cessão, de acordo com a capacidade técnica de cada cargo.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, notadamente quanto à instituição de Plano de Trabalho Individual, constando a forma e cronograma de apresentação das atividades a serem desempenhadas pela servidora afastada nos termos desta Lei, para comprovação da contraprestação de serviços e aferição de produtividade, bem como quanto a termo de responsabilidade dos protocolos a serem seguidos.

Art. 5° - Fica vedada a percepção de vantagens tais como insalubridade, periculosidade, hora extra e extensão de carga horária, que excedam a remuneração base das servidoras em estado gravídico que estejam prestando serviço em regime de teletrabalho, ou outra modalidade de trabalho remoto.

Art. 6° - Para execução desta Lei a servidora pública gestante deverá protocolar pedido comprovando o seu estado gravídico e aguardar a indicação da medida a que será submetida.

§ 1° - A partir da data do protocolo do pedido de afastamento, a servidora pública gestante deve afastar-se imediatamente de suas atividades presenciais.

§ 2° - A comunicação da medida a que será submetida a servidora pública gestante deverá ocorrer em conformidade com o prazo estabelecido pela Lei Municipal n° 5.502, de 02 de maio de 2013.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal